Número do processo: 0023458-18.2016.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A

EXECUTADO: KARL ALEXANDER NEUMANN

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de contrição.

O arquivamento tratado no referido ato administrativo gera resultados estatísticos importantes e constitui instrumento eficaz à administração judiciária e gestão de processos, em função do volume de ações. De se destacar, todavia, que não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo poderá ser retomado o curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos.

Todavia, tal provimento não deve ser aplicado aos processos judiciais eletrônicos, uma vez que esses autos encontram-se em plataformas virtuais e permitem maior facilidade de acesso, visualização simultânea, agilidade de tramitação, redução de gastos e ganhos ambientais, proporcionando melhorias na gestão cartorária, não havendo, portanto, necessidade de expedição de certidão de crédito.

Logo, com esses fundamentos, indefiro a expedição de certidão de crédito.

Após a realização de diligências infrutíferas para busca de bens penhoráveis, o processo permaneceu suspenso por 1 ano, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Nesse período, a parte não demonstrou qualquer alteração patrimonial do executado.

Assim, com fundamento no art. 921, § 2º, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Reserva-se ao credor o direito de desarquivamento dos autos quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, ou ao devedor, em qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para os requerimentos que entender de direito, desde que juridicamente fundamentados.

Relembra-se que, nos termos do art. 921, § 4º do CPC/15, o prazo da prescrição intercorrente teve início após o decurso do prazo suspensivo de um ano.Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). E nesse aspecto, é oportuno colacionar trecho de julgamento do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que "...reiteração da diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado..." (REsp. 1199967/MG, DJe 12/06/2012).

Sem prejuízo das demais determinações, e considerando a digitalização do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 2 de 24 de janeiro de 2018, intimem-se as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Durante o referido prazo, as partes deverão comparecer pessoalmente à Serventia e requerer o desentranhamento dos documentos que lhes aprouver.

Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável por sua destinação (DESTRUIÇÃO).

Advirto que, nos termos do art. 10, §1°, da mencionada Portaria, bem como nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, as peças dos autos físicos retiradas pelas "*deverão ser preservadas pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória".*

BRASÍLIA, DF, 26 de abril de 2019 16:20:42.

**CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS**

**Juiz de Direito Substituto**

Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS
29/04/2019 09:49:29
https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 33022121

19042909492881700000031608293

IMPRIMIR GERAR PDF